



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2021, em que é recorrente **Alex Nain Saab Moran** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 42/2021

(**Alex Saab v. STJ**, referente a pedido de esclarecimento do Acórdão 39/2021)

I. Relatório

1. O Senhor **Alex Nain Saab Moran**, notificado do *Acórdão n.º 39/2021*, de 30 de agosto, prolatado por esta Corte, e que julgou improcedente recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade que interpôs, veio, no dia 13 de setembro, requerer a sua esclarecimento nos termos da alínea a) do artigo 578 do CPC, aplicável por remissão dos artigos 50 e 75 da Lei do Tribunal Constitucional, colocando questões que, do seu ponto de vista, configuraríamos obscuridades e ambiguidades que importaria esclarecer para se entender o sentido e o alcance da decisão. Assim, na peça que apresenta:

1.1. Diz que o Tribunal Constitucional fez uma distinção entre condutas lesivas de direitos e inconstitucionalidade de normas que conduziu a redução de questões de doze para oito, e pontua que não resultaria claro do acórdão os critérios utilizados para operar a diferenciação entre as condutas lesivas que se constituíam em inconstitucionalidades indiretas passíveis de fiscalização concreta e as que não se constituindo em inconstitucionalidades indiretas, teriam de ser objeto de recurso de amparo.

1.2. Indaga se a decisão quanto à primeira questão é uma decisão sumária ao abrigo do número 2 do artigo 81 e se seria possível dela reclamar nos termos dos números 2 ou 3 da mesma disposição (Q 1A).

1.3. Sustentando que o acórdão “delimita as garantias judiciais que devem estar à disposição de uma pessoa detida para efeitos de extradição” ao adotar uma distinção entre detenção para efeitos de extradição e detenção para efeitos de processo penal, afirma haver questões de interpretação e de esclarecimento que precisam ser abordadas para se compreender o alcance do acórdão e a interpretação constitucional do regime jurídico da extradição. Isso porque, entendendo que o DIDH tenderia a oferecer várias garantias, potencialmente cumulativas, em casos de detenção para efeitos de extradição e pretendendo que a distinção que o TC terá adotado divergiria do previsto por esse sistema de proteção, pede que se explique a relevância e aplicação dos artigos 9º, 13 e 14 do PIDCP, na medida em que as posições do TC sugeririam que essas três disposições e respetivo conteúdo jurisprudencial não se aplicariam ao processo de extradição (Q-1).

1.4. Expondo apreciação de que o Tribunal Constitucional considera constitucionalmente válida uma detenção com base em alerta vermelho da INTERPOL, o qual não estaria sujeito a controlo judicial. No seu caso, segundo diz, estava detido enquanto aguardava a emissão do alerta vermelho, mas que o acórdão não esclarece a base jurídica para a sua detenção nesse período. Por isso, convida o Tribunal a clarificar as condições de validade e procedimento de controlo do direito interno a respeito do alerta vermelho da INTERPOL, a fim de se puder fundamentar a detenção com base nele, visto que o Tribunal autorizaria um novo motivo legítimo de detenção e privação de liberdade – a divulgação de alerta vermelho – “sem qualquer previsão legal e estabelecer salvaguardas aplicáveis”, expondo os indivíduos ao risco de detenções arbitrárias (Q-2).

1.5. Alega que o TC não esclarece as condições concretas segundo as quais a detenção e prisão para efeitos de extradição estão sujeitas a validação constitucional e, depois de tecer um conjunto de considerações sobre a aplicabilidade de normas do PIDCP, convida o Tribunal a clarificar pretensos “contornos do regime excepcional derogando o direito comum que parece aplicar-se às condições de detenção e privação da liberdade aplicáveis no caso de extradição” (Q-3).

1.6. Dizendo que o Tribunal excluiu a aplicação de uma série de regras baseadas no critério da nacionalidade, distinguindo nacionais e estrangeiros, pede que se clarifique a ponderação do sistema de distinção que opera entre estrangeiros e nacionais para efeitos

de garantias contra a extradição com os requisitos de igualdade de todos, tal como protegidos pelo artigo 26 do PIDCP, e com o artigo 33 da CRCV. Manifesta ainda opinião de que o TC não especifica em que condições se aplica potencialmente o princípio da não-repulsão e se tal princípio se aplica aos estrangeiros (Q-4).

1.7. Atribui ao Tribunal ter sublinhado que é suficiente que o Estado Requerente dê garantias diplomáticas para que a condição da proibição de determinadas sanções em caso de extradição seja cumprida. Daí pedir que se clarifique as condições substantivas e processuais que devem ser respeitadas para validar as garantias diplomáticas oferecidas por um Estado Requerente de extradição, particularmente no que diz respeito à perpetuidade das sanções, nos termos do artigo 33 da Constituição (Q-5).

1.8. Depois de apresentar a posição do Tribunal Constitucional, afirmou que no DI consuetudinário um Estado que se recusa a reconhecer a imunidade de um agente diplomático pode declará-lo *persona non grata* e pedir-lhe que abandone o seu território. Constatando que esse aspeto não teria sido considerado pelo Tribunal Constitucional, solicita que se clarifique o alcance e a relevância do princípio que permite a um Estado recusar o reconhecimento da “imunidade diplomática de um agente diplomático”, declarando-o *persona non grata*, e que indique em que condições tal princípio é potencialmente aplicável em caso de detenção para extradição de um diplomata. E que, face ao entendimento que o Tribunal parece ter acolhido quanto à interferência nos assuntos internos da Venezuela, se esclareça até que ponto, de acordo com as suas obrigações internacionais, o Estado de Cabo Verde não teria pelo menos a obrigação de concordar em dialogar com esse país e de responder aos seus pedidos de se encontrar uma solução pacífica para o litígio (Q-6).

1.9. Emite opinião de que o Tribunal Constitucional ao considerar que Cabo Verde não está vinculado pelas decisões judiciais da CEDEAO adotou uma forte posição constitucional no que diz respeito ao DI, uma posição que não resistiria à prática dos Estados e às regras do contencioso internacional. Trazendo à discussão um conjunto de questões referentes ao TJ-CEDEAO convida o Tribunal a esclarecer o lugar dado aos princípios da boa fé e de *estoppel*, depois de pretender que CV está vinculado às decisões da CEDEAO por virtude de uma atuação dos Estados da CEDEAO ao comparecerem no

Tribunal perante questões de Direitos Humanos e atuarem como se tivessem reconhecido o Protocolo de 2005, indaga se, independentemente das questões constitucionais gerais sobre as decisões do TJ-CEDEAO, não seria adequado, dadas as circunstâncias particulares do caso, considerar essa decisão excepcionalmente aplicável ou pelo menos relevante para avaliar a arbitrariedade da prisão e detenção. Acrescenta, ainda, que mesmo perante pareceres contrários de três professores de Direito Internacional Público, o Tribunal não considerou a CEDEAO como uma organização ‘internacional’ sem indicar razões ou fundamentos, comparando-a, segundo diz ambigualmente, com a União Africana e não com a União Europeia como devia, já que esta disporia das mesmas instituições do que a CEDEAO, remetendo, assim, à aplicação do número 3 do artigo 12 e não do número 2 da mesma disposição constitucional (Q-7).

1.10. Afirma literalmente o que “significa o Tribunal quando diz que a jurisdição do Tribunal da CEDEAO poderia ser inferida por conduta em relação à ratificação e aceitação da jurisdição do Tribunal de Justiça da CEDEAO” – uma fórmula de difícil entendimento – e aponta para um conjunto de razões, nomeadamente o facto de Cabo Verde, como diz, apesar de não ter ratificado o Protocolo, ter participado ativamente, através do Primeiro-Ministro, nas negociações conducentes à sua aprovação, indicando, subsequentemente juízes para compor esse órgão judicial e integrar o “Conselho Judicial do Tribunal” (Q-8a)

1.11. Comenta a posição do Tribunal Constitucional e cita uma decisão de um órgão judicial de um país da *common law*, para acolher a ideia de que a imunidade soberana pode ser renunciada por um Estado, indagando se não seria o caso de CV e colocando um conjunto de questões adicionais sobre o comportamento de Cabo Verde perante a queixa que dirigiu à Corte de Abuja (Q-8).

1.12. Finaliza trazendo à discussão questões sobre se os Estados Unidos da América, país que terá, segundo seu entendimento, modificado a sua aceitação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e a sua utilização quando não existem tratados bilaterais, aderiram às disposições do seu direito interno solicitando a extradição do Requerente sem a existência de um tratado bilateral (Q-9).

1.13. Pelo exposto, roga “a esclarecimento da dita sentença, pois da sua leitura e análise ficam as obscuridades e ambiguidades quanto à razão e o sentido das decisões do TC em relação aos pontos referidos no presente requerimento”.

2. O Ministério Público, notificado na qualidade de contrainteresado, respondeu,

2.1. Arrazando que o pedido de esclarecimento:

2.1.1. Deveria ter sido indeferido liminarmente e sem audiência da parte contrária, pois, no seu entender, nenhuma ambiguidade ou obscuridade resulta de um texto que reputa de exaustivamente explicativo, cristalino e coerente nos seus argumentos.

2.1.2. Teria como propósitos exclusivos a ridicularização da decisão judicial, a obtenção de aditamentos ao acórdão já tirado, o retardamento do desfecho do processo e a demonstração da sua discordância em relação ao sentido do mesmo, contendo algumas questões que roçariam o absurdo.

2.2. E concluindo que a pretensão do recorrente deve ser indeferida por nada haver a aclarar.

3. O Venerando JC Presidente do Tribunal marcou a conferência de julgamento para o dia 20 de setembro, data em que se realizou. Depois de todos os juizes terem exposto a sua posição sobre os pedidos feitos, o Coletivo decidiu nos termos e com base nos fundamentos arrolados nas partes seguintes deste acórdão.

II. Fundamentação

1. O Requerente identifica, até onde o Tribunal conseguiu compreender, doze questões que parcialmente numera, conforme registado nos pontos 1.1 a 1.12 do Relatório para o qual se remete, consagrando entendimento de que configurando obscuridades ou ambiguidades devem ser esclarecidas. Isso em contraposição ao Ministério Público que

considera não haver nada a aclarar por o acórdão ser exaustivamente explicativo, cristalino e coerente nos seus argumentos.

2. Posto isto, impõe-se verificar se o requerimento é admissível e se os pedidos de esclarecimento podem ser conhecidos.

2.1. Os critérios para a admissibilidade de incidentes pós-decisórios, em especial os que se reportam ao instituto da esclarecimento das decisões judiciais, têm sido cada vez mais densificados pela Corte Constitucional que não é adversa à ideia de se suscitar tais incidentes contra as suas decisões. Contudo, estabelece balizas específicas decorrentes da natureza especial do processo constitucional e da suscetibilidade de se fazer um uso abusivo de incidentes pós-decisórios, que devem ser respeitadas sob pena de indeferimento liminar ou de não conhecimento dos pedidos.

A principal decisão que conheceu desse tipo de incidente específico em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade foi o *Acórdão nº 9/2018, de 3 de maio, INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869, o qual, além da exigência de preenchimento dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade, considerou que o conhecimento de uma obscuridade ou ambiguidade depende de o interveniente processual requerente identificar um trecho do aresto que padeceria de tal vício. Subsistindo ainda a faculdade de o Tribunal Constitucional rejeitar liminarmente todo e qualquer pedido de esclarecimento que seja manifestamente procrastinatório, seja desprovido de qualquer base ou fundamento ou que diga respeito a passagens irrelevantes do texto do acórdão que não tenham impacto sobre a decisão.

Trata-se de posição consistente na jurisprudência desta Corte em qualquer tipo de processo em que se aplica as mesmas normas do Código de Processo Civil por remissão, conforme interpretação ajustada à natureza especial do processo constitucional, nomeadamente exposta no *Acórdão 02/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JC Aristides R. Lima, *PSD v. CNE*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, de 27 de fevereiro de 2019, pp. 265-266, 13, um processo eleitoral, exigindo-se a indicação da obscuridade ou da ambiguidade, no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina

Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499, 3.2.3, proferido em autos de recurso de amparo, impondo a identificação do trecho alegadamente portador de vícios, e no *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, de 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, 3 também decorrente de um recurso amparo, desta feita interposto pelo ora Requerente, em que o Tribunal explicitou de forma clara essa exigência comum ao proclamar que “uma decisão ou parte dela será considerada obscura e ambígua, respetivamente, quando padeça de ininteligibilidade e se lhe possa atribuir dois ou mais sentidos. Todavia, compulsado o extenso arrazoado do requerente, não se vislumbra nada que possa ser considerado como identificação de trechos de decisão aos quais tenha imputado obscuridade ou ambiguidade”.

A indicação do trecho ao qual se imputa o vício de ambiguidade ou de obscuridade é decisiva até para se evitar que requerentes que pedem esclarecimento apresentem considerações genéricas e indeterminadas a respeito do acórdão atribuindo ao Tribunal posições e fundamentos que resultam de meras percepções ou pretensões e sem que tenham qualquer correspondência textual com o teor da decisão.

2.2. No caso concreto, sem a necessidade de grandes dissertações, pode-se dar por estabelecido que estão presentes as condições gerais de admissibilidade de competência, legitimidade e tempestividade.

2.3. Já o cumprimento da exigência de o requerente assinalar de forma clara o trecho da decisão a que imputa vício de ininteligibilidade, por ser desprovido de qualquer sentido, ou ambiguidade, por comportar mais do que um sentido interpretativo, é muito menos evidente.

2.3.1. O instituto da esclarecimento de decisões judiciais não tem e não pode ter a finalidade de proporcionar a intervenientes processuais uma oportunidade para a partir de teses que acolhem renovar a discussão das questões já decididas pelo Tribunal, trazer novas questões ou propor o desenvolvimento da fundamentação através da colocação de indagações complementares na sequência de suscitação de dúvidas, sejam elas retóricas ou genuínas, a órgão judicial ou tampouco para reagirem contra eventuais omissões de

pronúncia ou da desconsideração pelo Tribunal de elementos que carrearam para os autos. Serve singelamente para que possam ver esclarecidos trechos da decisão que sejam objetivamente obscuros ou ambíguos e possam ter os elementos necessários para efeitos de ponderação sobre a utilização de meios de reação judicial ainda existentes.

2.3.2. É entendimento do Tribunal Constitucional que, na presente situação, a exigência da indicação do segmento onde consta a obscuridade ou ambiguidade não está preenchida no atinente à esmagadora maioria das questões suscitadas pelo requerente. Analisado o requerimento não se consegue identificar qualquer trecho que tenha sido apontado como padecendo de vício de obscuridade ou ambiguidade para efeitos de apreciação por este Tribunal, em relação às questões que o Requerente numera como 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 a, 8 e 9, até porque também há muitas referências que, com o devido respeito, o Tribunal não entendeu, nomeadamente a sigla FF, e porque das poucas passagens atribuídas a esta Corte com citação direta, não identificadas, não correspondem a trechos concretos do aresto.

Além disso, o que se verifica é que, primeiro, o Requerente optou por usar a peça para atribuir ao Tribunal práticas e interpretações que não teve ou adotou, nomeadamente em função dos limites impostos pela lei em relação à cognoscibilidade de pedidos no quadro do controlo típico que se pode fazer por meio de um recurso de fiscalização concreta, nos termos da norma concreta recortada pelo Requerente e aplicada pelo tribunal recorrido e de acordo com os parâmetros levados ao seu conhecimento pelos interessados (Q - 1; 2; 3; 5); segundo, por tecer considerações a respeito das teses jurídicas acolhidas pelo acórdão reclamado, e, subsequentemente, para manifestar a sua discordância em relação às mesmas (Q-7), expondo o seu próprio entendimento (Q-7, 8a); terceiro, para colocar questões adicionais ao Tribunal Constitucional (Q-8) ancoradas por vezes em teses, normas ou elementos que não teriam sido considerados ou não teriam sido devidamente considerados pela decisão (Q-7); quarto, para pedir esclarecimentos sobre argumentos ou aspetos que não constam do texto do acórdão (Q-4, 6); quinto, para trazer questões completamente novas que nem foram apreciadas pelo órgão judicial recorrido, nem impugnadas junto a esta Corte e tampouco analisadas na decisão de que se pede esclarecimento (Q-9).

Tais formulações além de, por um lado, demonstrarem que o Requerente, independentemente da sua concordância ou não, compreendeu o conteúdo do *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto*, do outro, as questões colocadas, sem embargo de eventual interesse que suscitem, revelam objetivos processuais que extravasam as finalidades de um pedido de esclarecimento como concebido pela legislação e ajustável à natureza do processo constitucional e que não podem ser satisfeitas através deste meio processual. Sendo assim, tais pedidos de esclarecimento não podem ser conhecidos pelo Tribunal Constitucional.

2.3.3. Apenas em relação a duas questões que o Requerente coloca pode-se considerar que, de alguma forma, se indicou passagens concretas do *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto*, às quais se imputa obscuridades ou ambiguidades. A primeira exposta em termos gerais projetar-se-ia, conforme o entendimento que articulou, sobre todas as questões que foram excluídas da análise no mérito, sendo dependente da já mencionada diferenciação que atribui ao acórdão entre inconstitucionalidades normativas e condutas lesivas; a segunda, refere-se à utilização dos termos “sumariamente” e de “modo sumário” pelo Tribunal. Assim sendo, somente estas podem ser apreciadas para se verificar se realmente conduzem a alguma obscuridade ou ambiguidade da qual resultaria o dever de se esclarecer esses segmentos específicos.

3. Quanto à primeira questão, o Requerente apresenta alguns trechos do Acórdão do Tribunal, que transcreve, que lhe teriam causado dúvida que pretende ver esclarecida. Essa dúvida consistiria concretamente em saber que critérios o Tribunal utiliza para operar a distinção entre as condutas lesivas que constituem inconstitucionalidade indireta e, por conseguinte, podem ser objeto de fiscalização da constitucionalidade e aquelas condutas lesivas de direitos que não constituam inconstitucionalidade indireta e não devem ser objeto de fiscalização concreta de inconstitucionalidade, mas sim de recurso de amparo constitucional.

3.1. O trecho principal que o requerente questiona tem, na sua completude, a seguinte formulação: “*A definição do objeto e a abordagem a seguir resultam dos poderes que [o Tribunal Constitucional] pode assumir neste tipo de processo em razão dos limites que lhe são impostos pela Constituição e pela própria lei que consagram regime que*

circunscreve o objeto deste recurso a uma aferição de conformidade entre normas, ainda que hipotéticas, de valor infraconstitucional e normas de estalão constitucional reconduzíveis a situação de inconstitucionalidade direta ou indireta”.

3.2. A expressão que parece causar dúvidas ao recorrente é a final que se refere à inconstitucionalidade direta ou indireta, pois do seu ponto de vista a situação de inconstitucionalidade indireta adviria exatamente das situações em que a lesão à Constituição é empreendida por meio de uma conduta lesiva de direitos fundamentais.

3.3. Entretanto, não parece que esta seja uma dúvida que resulte do texto do acórdão. Em nenhum momento o Tribunal afirma que a inconstitucionalidade indireta resulta dos casos em que exista uma conduta lesiva a um direito fundamental. Este parece ser o entendimento do próprio recorrente que não tem qualquer respaldo na decisão do Tribunal. Pois este quando se refere à inconstitucionalidade direta ou indireta fá-lo considerando unicamente a compatibilidade entre normas e não as que envolvem condutas, como se pode comprovar do trecho em que aponta para o *“regime que circunscreve o objeto deste recurso a uma aferição de conformidade entre normas”* e na frase subsequente que afasta do objeto de tal recurso *“tanto discutir o mérito da decisão judicial recorrida por si só considerada, como igualmente condutas e avaliação de factos que se pode atribuir ao poder judicial recorrido e, por maioria de razão, questões que tenham natureza meramente ordinária, ainda que normativas”*.

3.4. Portanto, não haverá margem para dúvidas quanto ao entendimento adotado pelo Acórdão porque o Tribunal Constitucional, na senda da jurisprudência que tem sedimentado a este respeito, foi perentório em considerar que na fiscalização concreta apenas se escrutinam normas, quer remetam a situação de inconstitucionalidade direta quer tenham no seu bojo uma que seja indireta, e nunca condutas. Estas, se concomitantemente se materializarem em vulnerações a direitos, liberdades e garantias ou direitos análogos, só podem ser impugnadas por via do recurso de amparo constitucional.

3.5. Isto transparece da decisão do *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto*, de forma cristalina para qualquer destinatário, pelo que não há nada a esclarecer neste particular.

4. Por último, o requerente entende que os termos “sumariamente” e “de forma sumária” inseridos, respetivamente, no corpo e na parte dispositiva do acórdão seriam ambíguos, pois não se conseguiria depreender se essa decisão seria uma decisão sumária do relator nos termos da Lei do Tribunal Constitucional enxertada no acórdão ou se seria uma decisão sumária do próprio Coletivo. Ora, manifestamente parece aqui que o pedido é igualmente improcedente, por vários motivos.

4.1. Primeiro, não fará muito sentido que o Relator adote uma decisão sumária nesta fase do processo, a qual, por lei, está delimitada temporalmente à fase anterior à apresentação das alegações finais, e através da forma de acórdão, o qual sempre remeteria a uma decisão colegial.

4.2. Segundo, o trecho da fundamentação do acórdão identificado pelo Requerente, segundo o qual “o *Tribunal Constitucional* decide sumariamente pela improcedência da questão de inconstitucionalidade colocada”, é elucidativo quanto à entidade que decidiu, não podendo suscitar a mínima dúvida.

4.3. Terceiro, a parte dispositiva é absolutamente cristalina quando usou fórmula segundo a qual *[p]elo exposto o Tribunal Constitucional, reunido em Plenário, decide [...] [p]or unanimidade, de forma sumária, não declarar a inconstitucionalidade de norma hipotética inferida do artigo 55, parágrafo primeiro, da Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, no sentido de que O despacho do Ministro da Justiça sobre admissibilidade do pedido de extradição e a promoção do cumprimento do pedido junto a um Tribunal da Relação não têm de ser notificados pessoalmente ao extraditando, sendo suficiente que o sejam ao advogado constituído*”. Fixando, assim, de forma líquida que a decisão é do Coletivo ao referir-se à entidade que a adotou (“o Tribunal Constitucional”) e à unanimidade da decisão, a qual pressupõe que foi tomada por todos os integrantes desta Corte.

4.4. Resulta evidente que os trechos identificados não padecem de nenhuma ambiguidade ou obscuridade, que sustentassem quaisquer dúvidas quanto à autoria do segmento decisório indicado pelo Requerente.

5. Determinando assim o indeferimento do pedido de esclarecimento.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional indeferem o requerimento de esclarecimento do *Acórdão nº 39/2021, de 30 de agosto*.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 20 de setembro de 2021

Pelo Tribunal,

José Pina Delgado

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de setembro de 2021.

O Secretário,

João Borges